

AO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Pregão Presencial nº 000004/2026 – PG | Lote 01 – Palmas/TO

Recorrente: CORTELLO MN LTDA – CNPJ 62.236.422/0001-18

Recorrida: CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA – CNPJ 12.376.868/0001-70

CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.376.868/0001-70, por intermédio de seu representante legal ou procurador habilitado, ao final identificado, vem, respeitosamente, perante o Senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 e no item 17 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CORTELLO MN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.236.422/0001-18, em face da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, declarando-a vencedora do Lote 01 do Pregão Presencial nº 000004/2026 – PG, pelo valor de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais), requerendo a manutenção da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES E DE SUA ADMISSIBILIDADE

A controvérsia delimitada pelo recurso é a ausência inicial dos dados bancários na proposta e sua complementação durante a sessão presencial, por determinação do Pregoeiro. A Recorrente pretende tratar essa omissão como condição essencial e sustenta irregularidade na forma da diligência e quebra de isonomia. Não há impugnação específica à capacidade técnica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica ou às especificações dos produtos da Recorrida.

Requer-se a aferição da tempestividade desta manifestação com base nos registros de publicação e ciência do aviso de contrarrazões e nas regras aplicáveis. Não se presume a data de ciência a partir da data de assinatura do aviso. Caso se entenda ultrapassado o

prazo, requer-se, subsidiariamente, que os fundamentos e pedidos de diligência sejam considerados na instrução e no controle da regularidade do certame, nos termos dos itens 17.3.3 e 17.3.4 do Edital, sem pretender reabrir automaticamente prazo precluso.

II DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DO DEVER DE SANEAMENTO

O fundamento normativo principal é o Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, expressamente adotado pelo Edital. A Lei nº 14.133/2021 não é invocada como disciplina diretamente aplicável ao certame. Os precedentes do TCU são utilizados como apoio interpretativo, naquilo que converge com o regulamento próprio.

O art. 2º, inciso I, orienta a seleção da proposta mais vantajosa e a observância da isonomia, transparência e eficiência. O art. 16, § 2º, impede o afastamento por exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão da proposta. O § 3º admite complementação documental sem alteração substancial, para comprovar condição já atendida na apresentação da oferta. O art. 29, parágrafo único, torna obrigatória a diligência diante de erro formal ou vício sanável.

No próprio Edital, o item 19.3 autoriza relevar omissões puramente formais, preservada a lisura do certame, e o item 19.5 expressamente exige o saneamento de erros formais ou vícios sanáveis. Logo, a vinculação ao instrumento convocatório também exige aplicar suas regras de correção, e não apenas as exigências de preenchimento.

III DA NATUREZA SANÁVEL DA OMISSÃO DOS DADOS BANCÁRIOS

A Recorrida reconhece a exigência do item 5.3. A discussão é a consequência da omissão e sua possibilidade de correção. Banco, agência e conta identificam o destino do pagamento; sua informação não altera o objeto ofertado, as quantidades, as especificações, os preços ou as obrigações de entrega. Tampouco equivale a excluir custos ou introduzir uma condição comercial nova.

O item 5.2 permite pagamento por crédito em conta de titularidade da contratada ou por outro meio expressamente aceito pelo Sesc/TO. Portanto, não procede a leitura de que o crédito bancário seria, à luz do Edital, a única modalidade admissível em qualquer

circunstância. O item 5.3 também permite atualização das informações bancárias na contratação, evidenciando que o número da conta não é elemento imutável da disputa.

A possibilidade de atualização não elimina o dever de informar a conta inicialmente. Demonstra, porém, que a identidade exata da conta tem função operacional. A complementação em diligência encontra fundamento próprio nos itens 19.3 e 19.5 e no Regulamento, sem depender de equiparar atualização a primeira indicação.

O item 5.13 refere-se a proposta incompleta com omissões relevantes, condicionantes indevidas ou exclusão de custos indispensáveis, no contexto da execução integrada do objeto. Não determina desclassificação automática por qualquer campo ausente. A relevância deve ser demonstrada pelo efeito da omissão sobre a avaliação e a execução da oferta. A existência de campo estruturado no modelo não transforma, por si, informação de pagamento em requisito econômico ou técnico insanável.

A declaração de conformidade com o Termo de Referência não autoriza dispensa de obrigações, mas tampouco impede o saneamento de um campo acessório expressamente permitido pelo regulamento. A complementação deve ser examinada pela sua natureza e pelo seu efeito, e não apenas pela posição gráfica no formulário.

IV DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

Os itens 5.8 e 5.9 vedam modificações indevidas da proposta e das condições arrematadas. Devem ser interpretados em conjunto com os itens 19.3 e 19.5. Se toda complementação formal fosse proibida, essas regras de saneamento perderiam aplicação. No caso descrito pela própria Recorrente, o Pregoeiro determinou a inclusão dos dados bancários e, em seguida, deu continuidade à disputa. Não se aponta modificação do objeto ou concessão de vantagem comercial decorrente da conta informada.

A mesma distinção atende ao item 13.4: esclarecer informações operacionais não significa incluir condição essencial nova. A proposta permaneceu identificada com a mesma licitante, e a omissão foi enfrentada publicamente. Os documentos originais sob custódia do Sesc e a ata devem permitir conferir o conteúdo efetivamente complementado.

Quanto à preexistência, a Recorrida não pretende substituir comprovação por presunção.

Se a Comissão considerar necessário, requer-se diligência para confirmação da titularidade da conta vinculada ao CNPJ e da data de sua abertura ou existência, inclusive mediante declaração da instituição financeira. Essa verificação permite aplicar o art. 16, § 3º, sem criar condição retroativamente. A mera ausência inicial da informação não prova que a conta tenha sido criada após a apresentação da proposta.

V DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À CONTROVÉRSIA

O Acórdão TCU nº 1.211/2021–Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pela própria Recorrente, admite solicitar documento inicialmente omitido por equívoco quando comprova condição já satisfeita na apresentação da proposta. Também orienta o saneamento de falhas que não alterem a substância da oferta, com motivação, registro em ata e acesso aos licitantes. Seu alcance não é autorizar qualquer inovação, mas impedir que ausência documental seja confundida com inexistência da condição material. [1]

Assim, esse precedente não determina a exclusão da Recorrida. Recomenda examinar a natureza da complementação e, se necessário, comprovar a condição preexistente. A Recorrente pressupõe inovação substancial a partir da ausência de um dado, sem demonstrar mudança do compromisso comercial.

O Acórdão TCU nº 357/2015–Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, orienta a adoção de formas suficientes para assegurar certeza, segurança e proteção dos direitos, privilegiando o conteúdo sobre formalismo extremo e preservando as formalidades essenciais. Esse entendimento reforça a aplicação dos dispositivos de saneamento do próprio Sesc. Trata-se de orientação geral, e não de precedente específico sobre dados bancários neste pregão. [2]

VI DA FORMALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS

A Recorrida não sustenta que a modalidade presencial dispense a exigência escrita do item 19.5. Sustenta que eventual deficiência na formalização da solicitação não transforma a informação bancária em elemento essencial da oferta nem impõe, por si, a exclusão da empresa.

A própria narrativa recursal reconhece que houve questionamento na sessão, determinação do Pregoeiro, complementação e referência ao ocorrido na ata. A Recorrida atendeu à orientação recebida em ambiente público. A ausência de prazo futuro não evidencia descumprimento quando o atendimento foi imediato; ainda assim, cabe conferir e, se necessário, completar os registros do ato, sem produzir documento retrodatado.

A Comissão deve confrontar a ata, a proposta sob sua guarda e os demais registros da sessão. Se considerar insuficiente a formalização existente, poderá emitir diligência escrita atual, delimitando a confirmação dos dados e o prazo de resposta, e motivar a decisão. Os itens 17.3.3 e 17.3.4 autorizam instrução complementar na análise recursal. O art. 30, § 3º, do Regulamento preserva atos aproveitáveis diante de reconsideração. Não há razão demonstrada para refazer os lances se a deficiência estiver limitada à documentação do saneamento.

VII DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Isonomia exige aplicar o mesmo critério a situações equivalentes. A diligência dirigida à licitante em cuja proposta foi identificada uma falha não constitui, isoladamente, favorecimento. O recurso não individualiza omissão equivalente de outra participante cujo saneamento tenha sido negado, nem identifica pedido concreto de correção recusado pelo Pregoeiro.

Não se opõe a Recorrida à aplicação do mesmo tratamento a falhas equivalentes comprovadas em outras propostas. Contudo, não se exige abrir oportunidade genérica para mudanças substanciais ou para revisão comercial de ofertas já disputadas. A publicidade da correção e o conhecimento da Recorrente constituem elementos relevantes para verificar a transparência, sem dispensar a documentação adequada.

Segundo os valores constantes do recurso, a proposta vencedora foi de R\$ 574.000,00, enquanto a Cortello ofertou R\$ 575.000,00. A economia de R\$ 1.000,00 não convalida ilegalidade, mas reforça o interesse em preservar a oferta mais vantajosa quando o defeito é formal e sanável. A segunda colocação também não confere direito automático à contratação: eventual convocação dependeria dos demais requisitos e decisões do certame.

VIII DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento destas contrarrazões, com aferição da tempestividade pelos registros pertinentes e, subsidiariamente, a consideração de seus fundamentos na instrução prevista nos itens 17.3.3 e 17.3.4;
- b) a rejeição do pedido de desclassificação formulado pela Cortello, reconhecendo-se o caráter sanável da omissão bancária e a ausência de demonstração de alteração substancial ou quebra concreta de isonomia;
- c) a manutenção da classificação, habilitação e declaração da Casa de Carne Bom Filé Ltda como vencedora do Lote 01, pelo valor de R\$ 574.000,00, com prosseguimento após a decisão recursal;
- d) a consulta e disponibilização da proposta originalmente entregue, com suas anotações, da ata completa e dos registros relacionados à diligência, para delimitação precisa dos fatos;
- e) subsidiariamente, caso necessária, a realização de diligência escrita para confirmar os dados bancários, sua titularidade e preexistência, com prazo definido e decisão fundamentada, preservando os atos aproveitáveis e o resultado dos lances;
- f) que eventual exame de falhas equivalentes de outras participantes observe o mesmo critério de saneamento, sem admitir alteração substancial de ofertas;
- g) decisão motivada sobre os dispositivos do Regulamento e do Edital aqui indicados, afastando a pretensão de atribuir vitória automática à Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 07 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente
SERGIO DE SOUSA SOBRINHO
Data: 07/10/2026 17:24:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA
CNPJ 12.376.868/0001-70